



VOTO

PROCESSO: 00065.097284/2014-06

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. CONSIDERAÇÕES

1.1. Tem-se, pelo exposto, que o processo ora avaliado está em condições de ser encaminhado à audiência pública. Todavia, entendo por relevante duas discussões:

1.2. Em contato com a área técnica, verificou-se que há a oportunidade de alteração do texto do item 60.4 no sentido de deixar claro que a Superintendência de Padrões Operacionais não criará qualquer requisito, tão somente dará publicidade de quais conjuntos de requisitos já criados são aceitáveis para fins de certificação de simuladores. Nesse sentido, proponho o texto conforme tabela abaixo:

Texto Original	Texto Proposto
60.4 Padrões de desempenho para qualificação (QPS)	60.4 Padrões de desempenho para qualificação (QPS)
(a) Para ser qualificado a um determinado nível, o FSTD deverá cumprir os padrões aceitáveis de desempenho para qualificação estabelecidos para aquele nível.	(a) Para ser qualificado a um determinado nível, o FSTD deverá cumprir os padrões aceitáveis de desempenho para qualificação estabelecidos para aquele nível.
(b) Os padrões de desempenho aceitáveis para qualificação serão publicados e atualizados pela ANAC, considerando as práticas recomendadas pela revisão mais recente do DOC 9625 – <i>Manual of Criteria for the Qualification of Flight Simulation Training Device</i> , da OACI. Nota: A ANAC publicará, por meio de IS, lista não exaustiva de padrões de referência aceitos para fins dessa qualificação.	(b) Serão aceitáveis os padrões de desempenho publicados por autoridades de certificação aeronáutica internacionalmente reconhecidas, considerando as práticas recomendadas pela revisão mais recente do DOC 9625 – <i>Manual of Criteria for the Qualification of Flight Simulation Training Device</i> , da OACI. (c) A ANAC divulgará lista de padrões de desempenho considerados aceitáveis.

1.3. Outro ponto que merece atenção refere-se à aceitação de qualificação de FSTD feita por outros países.

1.4. Da leitura do requisito 60.37, percebe-se que a lógica do requisito é aceitar a certificação feita por outras autoridades. Assim, entendo por oportuno nova redação na qual os simuladores qualificados por outras autoridades não tenham de passar obrigatoriamente pelo processo de certificação, podendo ser aceitos. Não obstante, entendo por relevante o processo de certificação quando a superintendência verificar que a certificação primária pode não estar aderente aos padrões desta Agência, nos seguintes moldes:

Texto Original	Texto Proposto
60.37 Qualificação de FSTD baseada em avaliação realizada por um país signatário da ICAO	60.37 FSTD já qualificado por um país signatário da ICAO
	(a) Um FSTD já qualificado que possua padrões de certificação do mesmo nível de segurança Brasileiro poderão ser aceitos pela ANAC como se fosse qualificado no Brasil para efeitos de treinamento de pilotos ou certificação de entidades.
(a) A avaliação e qualificação de um FSTD realizada por um país signatário da Convenção de Aviação Civil Internacional, pode ser utilizada como base para a emissão de um Certificado de Qualificação brasileiro pela ANAC, para o operador daquele FSTD, desde que:	(b) Caso haja dúvida quanto aos padrões de certificação originários, a ANAC poderá utilizar a avaliação e qualificação primária como base para a emissão de um Certificado de Qualificação brasileiro pela ANAC, para o operador daquele FSTD, desde que:
(1) o FSTD esteja localizado naquele país;	
(2) os padrões de desempenho para qualificação de FTSD daquele país sejam consistentes com os deste RBAC; e	(1) os padrões de desempenho para qualificação de FTSD daquela certificação sejam consistentes com os deste RBAC; e
(3) a ANAC considere que aquele país possui um nível aceitável de vigilância sobre as operações de FSTD.	(2) a ANAC considere que aquela certificação possui um nível aceitável de vigilância sobre as operações de FSTD.
(b) A ANAC poderá avaliar e estabelecer restrições a um FSTD qualificado por um país signatário da ICAO.	(c) A ANAC poderá avaliar e estabelecer restrições a um FSTD qualificado por um país signatário da ICAO.
	(d) A ANAC divulgará lista de certificadores que atendem aos padrões Brasileiros para fins de incidência nas hipóteses (a) e (b)

1.5. Insta informar que o item (a) (1) do texto original restringia não justificadamente os casos de aplicação do processo de validação, por isso removi depois de contato com a SPO.

1.6. Quanto ao resto das alterações, justifico pela oportunidade de melhor aproveitamento dos recursos da Agência quando de dispositivo já certificado por autoridade de aviação civil que a ANAC considere com níveis aceitáveis de padrões de certificação e vigilância, sem necessidade de procedimentos unicamente burocráticos.

2. DO VOTO

2.1. Considerando as argumentações apresentadas pela SPO, bem como o parecer nº 201/2017/PROC/PFEANAC/PGF/AGU, com fulcro no inciso XXX do artigo 8º da Lei n.º 11.182 de 27, de setembro de 2005, e na competência exclusiva prevista no inciso V do artigo 11 do mesmo diploma legal, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação de audiência pública nos termos propostos pela SPO com a alteração sugerida por este relator para os parágrafos 60.4 e 60.37 do regulamento.**

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 07/11/2017, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1130681** e o código CRC **1EBD91B7**.

SEI nº 1130681